

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 151, DE 23 DE dezembro DE 2025.**

EC
23 / 12
2025
[Assinatura]

ALTERA A REDAÇÃO E CRIA NOVOS ARTIGOS NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE SÃO GOTARDO/MG, LEI MUNICIPAL Nº 1369, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1998 E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de São Gotardo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar Municipal:

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 76 do Código Tributário de São Gotardo/MG, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 76 *A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos, varrição urbana, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição.*

Art. 2º Fica criado o Capítulo VIII – DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS e suas seções, no Título II – Dos tributos, do Código Tributário de São Gotardo/MG, com a inclusão dos artigos. 92-A, 92-B, 92-C, 92-D, 92-E, 92-F, 92-G, 92-H, com a seguinte redação:

CAPÍTULO VIII – DA TAXA DE COLETA REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUÍNTES

Art. 92-A *A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Urbanos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos de fruição obrigatória prestados ou colocados à disposição pelo Município, diretamente, ou por entidade por este contratada.*

Art. 92-B São considerados resíduos sólidos urbanos:

I - resíduos domésticos;

II - resíduos originários de atividades com características de quantidade e qualidade similares aos resíduos domésticos e que, por norma de regulação, sejam considerados resíduos sólidos urbanos;

III - resíduos originários dos serviços públicos de limpeza pública urbana.

Art. 92-C *A utilização efetiva ou potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários, para fruição.*



Parágrafo único. O Município adotará regulamento para disciplinar as formas de acondicionamento e apresentação dos resíduos sólidos urbanos, inclusive para fins de coleta seletiva e diferenciada, que favoreça sua reciclagem e reaproveitamento.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO

Art. 92-D A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos domiciliares, disponibilizados aos contribuintes, inclusive ao proprietário, titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de terreno urbano vazio, e será calculada em função da localização, do tipo de ocupação e do porte do imóvel.

Parágrafo único. O valor e a forma de cálculo da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Urbanos será definido por legislação específica do Poder Executivo do Município.

Art. 92-E Para os fins de lançamento e cobrança e demais atos fiscais, considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Serviços de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Urbanos o dia 1º de cada mês.

Art. 92-F A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, podendo ser lançada separadamente ou em conjunto com as tarifas das concessionárias de serviços públicos conveniadas com o Município.

§1º O lançamento da Taxa será mensal, em nome do contribuinte, sendo devida a partir do primeiro dia do exercício financeiro em que se der a efetiva ou potencial prestação do serviço.

§2º Para a cobrança da Taxa conjuntamente com as tarifas das concessionárias de serviços públicos conveniadas com o Município será necessária a concordância expressa ou tácita do contribuinte.

§3º Para a aplicação do disposto no §2º deste artigo, o Município publicará edital estabelecendo prazo para que os contribuintes se manifestem quanto à cobrança conjunta.

Art. 92-G As remoções especiais de resíduos, inclusive os resíduos decorrentes da prestação de serviços de saúde, bem como restos de demolição e despejos similares serão feitas mediante o pagamento de preço público a ser fixado e regulamentado em legislação específica pelo Executivo Municipal.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Art. 92-H As isenções relativas a taxa de Serviços de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Urbanos serão disciplinadas em legislação municipal específica, podendo ser instituídas, alteradas ou revogadas a qualquer tempo, em conformidade com o interesse público e com os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 3º Fica alterada a redação e classificação da Tabela III - QUANTIDADE DE V.B.T. a ser Aplicada Conforme a Hipótese Para Cálculo de Taxa de Serviços Urbanos, renomeando a tabela



para Tabela III - QUANTIDADE DE UEFMG a ser Aplicada Conforme a Hipótese Para Cálculo de Taxa de Serviços Urbanos, do Código Tributário de São Gotardo/MG, passando a ter a seguinte redação:

TABELA III

QUANTIDADE DE UFM-SG a ser Aplicada Conforme a Hipótese Para Cálculo de Taxa de Serviços Urbanos

Discriminação	Quantidade de UFM-SG
1 – Taxa de Serviços Urbanos, por metro linear de testada	1

Art. 4º Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Gotardo, 23 de dezembro de 2025.

MAKOTO

EDISON

SEKITA:3288215

7991

Makoto Edison Sekita

Prefeito Municipal de São Gotardo

Assinado de forma
digital por MAKOTO
EDISON
SEKITA:32882157991
Dados: 2025.12.23
13:48:37 -03'00'



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente;

Senhores(a) Vereadores(a);

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar, que promove alterações estruturais no Código Tributário do Município de São Gotardo/MG, com o objetivo de modernizar a legislação local, adequá-la à nova ordem tributária nacional e garantir segurança jurídica e equilíbrio fiscal ao sistema municipal de arrecadação.

O presente Projeto de Lei propõe, entre outras medidas, a instituição da Unidade Fiscal do Município de São Gotardo – UFM-SG, que passa a constituir referência monetária para atualização de tributos, taxas, multas e demais créditos municipais, vinculando-se automaticamente ao valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – UFEMG.

Essa vinculação assegura padronização administrativa, transparência e simplificação dos procedimentos fiscais, eliminando a necessidade de edição periódica de atos municipais de atualização e garantindo conformidade com os parâmetros econômicos estaduais.

Outro ponto central da proposta é a reorganização e fixação das alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 116/2003 e com a Emenda Constitucional nº 132/2023, que introduziu o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS como tributo nacional compartilhado entre os entes federados.

Dessa forma, o Município de São Gotardo alinha sua legislação às diretrizes federais, mantendo a competência tributária municipal plena até a transição definitiva para o novo modelo nacional de tributação sobre o consumo.

As alíquotas ora propostas respeitam o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CF) e asseguram a observância da alíquota mínima de 2% estabelecida pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 157/2016, garantindo que nenhum serviço seja tributado abaixo do limite constitucional.

A nova estrutura de valores também reflete o compromisso municipal com a equidade fiscal, a capacidade contributiva do prestador de serviços e a sustentabilidade financeira da Administração Pública local, permitindo ao Município preservar sua arrecadação sem impor ônus desproporcional aos contribuintes.

Por fim, o Projeto contempla dispositivos que harmonizam a legislação municipal com a Reforma Tributária Nacional, especialmente no tocante à futura transição do ISSQN para o IBS, à



integração de cadastros fiscais, e à utilização da UFM-SG como parâmetro de cálculo e atualização automática de todos os tributos municipais.

Diante da relevância da matéria e de seu impacto positivo na modernização do sistema tributário de São Gotardo, submete-se o presente Projeto de Lei Complementar à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, confiando na costumeira colaboração dos nobres vereadores para sua aprovação.

Prefeitura Municipal de São Gotardo, 23 de dezembro de 2025.

Assinado de forma digital
por MAKOTO EDISON
SEKITA:32882157991
Dados: 2025.12.23
13:48:55 -03'00'

Makoto Edison Sekita

Prefeito Municipal de São Gotardo